

Atendendo a que estão em curso os trabalhos preparatórios do racionamento de combustíveis e é imprescindível conhecer-se o número exacto de veículos das diversas categorias que estão em condições de beneficiar desse mesmo racionamento;

Convindo uniformizar os sistemas de numeração do registo de veículos automóveis, em execução do disposto na lei n.º 1:955, de 17 de Maio de 1937;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os proprietários de veículos automóveis são obrigados a requerer o cancelamento dos respectivos registos nas Direcções de Viação dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que os veículos se tenham definitivamente inutilizado para a circulação.

§ 1.º O pedido de cancelamento do registo será feito em requerimento com a assinatura reconhecida por notário e deverá ser acompanhado do livrete de circulação do veículo. Se o livrete se tiver extraviado, far-se-á menção dessa circunstância no requerimento.

§ 2.º Verificando-se a impossibilidade de o cancelamento do registo do veículo ser requerido pelo respectivo proprietário, por se desconhecer o seu paradeiro, ou ser já falecido, ou por outra qualquer circunstância igualmente atendível, qualquer pessoa idónea poderá requerer o cancelamento, desde que declare assumir a responsabilidade por todas as conseqüências que daí possam resultar.

§ 3.º A Direcção Geral dos Serviços de Viação poderá mandar cancelar o registo de qualquer veículo que, tendo sido inspeccionado, se verifique achar-se definitivamente inutilizado e incapaz de receber conveniente reparação.

Art. 2.º Serão cancelados até 15 de Janeiro de 1942 os registos de todos os veículos automóveis que foram declarados como inutilizados no manifesto efectuado nas câmaras municipais de 1 a 15 de Janeiro de 1941.

§ 1.º Os proprietários dos veículos referidos neste artigo são obrigados a remeter os livretes de circulação à respectiva Direcção de Viação até 31 de Dezembro do ano corrente. Se os livretes se tiverem extraviado, deverão declarar, dentro do mesmo prazo, essa circunstância.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os veículos que, depois do último manifesto, tenham sido reparados e repostos em circulação, contanto que sejam aprovados em inspecção que os seus proprietários deverão requerer até 31 de Dezembro do ano corrente.

Art. 3.º Serão cancelados os registos dos veículos que, durante três anos sucessivos, deixem de ser manifestados nas câmaras municipais nos termos do decreto n.º 26:178, de 2 de Janeiro de 1936. Esta disposição será já aplicável aos veículos que, não tendo sido manifestados nos dois últimos anos, o não venham a ser também no ano de 1942.

Art. 4.º É tornada obrigatória, a partir de 1 de Julho de 1942, a adopção do sistema de numeração do registo de veículos automóveis estabelecido pelo artigo 9.º da lei n.º 1:955, de 17 de Maio de 1937.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo deverão os proprietários dos veículos que ainda conservam números de registo estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 65.º do Código da Estrada requerer até 30 de Junho de 1942 a atribuição dos novos números de registo e a substituição dos livretes de circulação. Depois desta data serão cancelados os registos de todos os veículos para os quais não tenha sido requerida a nova numeração.

Art. 5.º As transgressões ao disposto neste decreto-lei serão punidas com a multa de 300\$, que será aplicada nos termos da lei n.º 1:955, de 17 de Maio de 1937,

e constituirá receita do Estado, nos termos do Código da Estrada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 31:676

Tendo em atenção a nova redacção dada pelo decreto n.º 31:386, de 14 de Julho de 1941, ao § único do artigo 72.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, promulgado pelo decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção de Obras Públicas do distrito da Horta exercerá a competência da Direcção Geral dos Serviços de Viação naquele distrito, nos mesmos termos em que exerce as atribuições dos outros organismos do Ministério das Obras Públicas e Comunicações referidos no § 1.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 2.º Relativamente às cartas de condução que forem passadas pela Direcção de Obras Públicas da Horta, no uso da competência que lho atribue o artigo anterior, observar-se-á o disposto na 2.ª parte do artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:337, de 11 de Dezembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 31:677

Com a antecipação de cinco anos prevista na cláusula 31.ª do contrato de 22 de Dezembro de 1906, deliberou a Câmara Municipal do Porto efectuar, em 22 de Dezembro de 1941, o resgate da concessão do serviço público de transportes colectivos explorado pela Companhia Carris de Ferro do Porto, nos termos do referido contrato.

Não eram previsíveis à data daquela deliberação as circunstâncias que, em conseqüência da guerra actual, viriam embaraçar a efectivação do resgate e tornar, sobretudo, difícil a resolução do problema, bem mais complexo, da nova adjudicação do serviço nas melhores condições para o interesse público.

Sabe-se já, por duras experiências, que uma guerra da extensão daquela a que estamos assistindo, embora directamente nos não atinja, é de molde a causar na economia interna do País as maiores perturbações. Não correm, portanto, propícios os tempos para largas operações sobre o futuro, especialmente quando se trata de estabelecer o regime que há-de vincular durante muitos anos a exploração de um serviço de tanta monta como é o dos transportes públicos num grande centro urbano.

Todas as cautelas são, pois, necessárias perante a gravidade do problema e as incertezas da hora pre-

sente. Uma solução precipitada correria o risco de comprometer a eficiência futura do sistema que fôsse delineado, visto que as dificuldades resultantes do actual estado de cousas não deixariam de pesar no estabelecimento, por parte da Administração, das condições de exploração do serviço, de provocar o retraimento das emprêzas pela aceitação das obrigações impostas ou mesmo o seu desinteresse pela concessão.

Pareceu, pois, necessário assegurar a continuidade da exploração do serviço a partir de 21 de Dezembro próximo futuro pela suspensão da execução do resgate deliberado pela Câmara Municipal do Pôrto. Nesse sentido se conta com o acôrdo da Câmara e da Companhia concessionária, e o Governo não terá mais que sancionar esse acôrdo.

Esta decisão permitirá que se continue a proceder ao estudo cuidadoso e sereno das condições definitivas da resolução do problema, encarando-se até solução da reforma do actual contrato com a Companhia Carris de Ferro do Pôrto, na orientação de se chegar a um novo regime que possa garantir pela melhor forma a protecção dos interesses públicos que estão em jogo.

Mas a Companhia Carris de Ferro do Pôrto não explora apenas a rede de linhas de que é concessionária na área do concelho do Pôrto, por força do contrato celebrado com a respectiva Câmara em 22 de Dezembro de 1906. Essa rede estende-se aos concelhos anexos de Matozinhos, Maia, Valongo, Gondomar e Vila Nova de Gaia, onde utiliza vias sob a jurisdição municipal e estradas nacionais, por efeito de licenças e autorizações conferidas, respectivamente, pelas Câmaras Municipais e pelo Estado.

A questão da caducidade da actual concessão e daquelas licenças e autorizações e da adjudicação de uma nova concessão tem de ser, consequentemente, estudada num plano de conjunto, relativamente a toda a rede em exploração e aos interesses de todos os concelhos por ela abrangidos, sem perder de vista a situação do Estado no que respeita às linhas estabelecidas em estradas nacionais.

É possível que uma futura revisão dos limites do concelho do Pôrto, no sentido do seu ajustamento às realidades económicas, demográficas e administrativas, faça regressar este problema ao âmbito estritamente municipal, e esse facto não deixará certamente de ser previsto quando se tratar da adjudicação definitiva da concessão. Mas a verdade é que, por enquanto, o problema sai fora dos limites da competência administrativa da Câmara Municipal do Pôrto e das demais Câmaras interessadas.

Por esse motivo, pela importância dos interesses em causa, pela sua projecção na economia geral da Nação e pela posição do Estado em relação a uma parte da rede explorada pela Companhia Carris de Ferro do Pôrto, resolve o Governo adoptar, com a concordância das principais entidades interessadas, as medidas de emergência que as circunstâncias impõem para já e tomar as disposições convenientes à preparação das soluções definitivas que, a seu tempo, serão postas em execução.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De acôrdo com a Câmara Municipal do Pôrto e com a Companhia Carris de Ferro do Pôrto, o Governo suspenderá, pelo prazo de dois anos, a partir de 22 de Dezembro de 1941, a execução do resgate da concessão do serviço público de transportes colectivos na área do concelho do Pôrto, de que é titular a referida Companhia.

§ único. O Governo poderá prorrogar este prazo, com o acôrdo da Câmara e da Companhia, se continuarem a verificar-se as circunstâncias determinantes daquela suspensão.

Art. 2.º Durante a suspensão a que se refere o artigo anterior fica o Governo autorizado a negociar com a Companhia Carris de Ferro do Pôrto a reforma do contrato de concessão de 22 de Dezembro de 1906, substituindo o regime actual de concessão e de licenças e autorizações conferidas pelas Câmaras Municipais e pelo Estado por uma concessão única, abrangendo todo o serviço público de transportes colectivos terrestres de passageiros, por meios de tracção mecânica (com exclusão dos caminhos de ferro), no interior da zona de influência da cidade do Pôrto, dentro ou fora dos seus actuais limites.

§ 1.º As negociações entre o Governo e a Companhia Carris de Ferro do Pôrto serão iniciadas depois de aceites e satisfeitas as disposições deste decreto-lei e efectivada, por parte da Companhia, a desistência da acção de indemnização que tem ainda pendente contra a Câmara Municipal do Pôrto.

§ 2.º As bases do novo regime de concessão serão elaboradas pelo Governo, ouvidas as Câmaras Municipais interessadas e, em especial, a Câmara Municipal do Pôrto, e a sua aprovação será feita em diploma com força de lei.

Art. 3.º No caso de vir a efectivar-se o resgate da actual concessão, serão simultaneamente canceladas todas as licenças e autorizações conferidas à Companhia Carris de Ferro do Pôrto pelo Estado e pelas Câmaras Municipais para a instalação e exploração de linhas de carros eléctricos nos concelhos limítrofes, abandonando a Companhia a exploração de toda a rede, tanto na área da cidade do Pôrto como fora dela. Em tal caso, o Governo decidirá sobre o funcionamento do serviço público de transportes colectivos terrestres de passageiros, por meios de tracção mecânica, na zona de influência da cidade do Pôrto, podendo, se assim o julgar conveniente, dispensar a realização de concurso público para a adjudicação de nova concessão.

Art. 4.º A competência atribuída ao Governo neste decreto-lei será exercida pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços de Viação.

Art. 5.º Na elaboração dos estudos e negociações previstos neste diploma a Direcção Geral dos Serviços de Viação será assistida de dois consultores — um jurídico e outro técnico —, a contratar nos termos e com a remuneração fixados em despacho ministerial. Os respectivos encargos serão satisfeitos em conta de verba a inscrever no orçamento daquela Direcção Geral.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 31:678

Encontra-se vago o lugar de chefe da Repartição dos Serviços Fitopatológicos, que vinha sendo desempenhado